

INSTRUMENTALIDADE CONSTITUCIONAL

Milton Tiago Elias SANTOS SARTÓRIO *

Orientador: Prof. Evandro Herrera Bertone GUSSEI **

Resumo: O liberalismo, movimento advindo da Revolução Francesa, formou a base de todo o *Estado Democrático de Direito*, cunhado nos direitos de liberdade, propriedade e segurança. No entanto, para que estes direitos sejam garantidos se faz mister um instrumento efetivamente forte, qual seja, a Constituição Federal. A Constituição, assim, serve de instrumento para a efetivação do Direito.

Palavras-chaves: Estado democrático de direito. Supremacia do direito. Instrumentalidade constitucional.

INTRODUÇÃO

Partindo da noção do movimento liberalista – embebido do pensamento contratualista de Estado - em contraposição ao jusnaturalismo, surge a Declaração Francesa de 1789, norte de todas as Constituições para garantir e efetivar os Direitos Humanos Fundamentais.

01 . ESTADO DE DIREITO

Na Grécia Antiga, direito denominava-se *dikaion*, isto é, “justo”. O direito romano comungou da mesma idéia. “O direito desde o começo da filosofia até o fim da Idade Média foi tratado como o justo” (GUSSEI, 2002, p. 66).

O direito fundado na natureza das coisas chama-se direito natural (GUSSEI, 2002, p. 75.). Conforme leciona Evandro Herrera Bertone Gussei:

É importante frisar que, para o homem clássico, a natureza da coisa é o seu fim (*telos*). É impossível para o homem grego, por exemplo, definir alguma coisa, encontrar a essência de algo (a sua natureza) sem apontar qual é o seu fim. (...)

* O autor e pesquisador Bolsista do Projeto de Iniciação Científica da Toledo é aluno do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, em Presidente Prudente/SP. Foi Conciliador do JEC, estagiário da Fazenda Nacional (PSFN), da Delegacia da Polícia Civil e estagiário do Ministério Público do Estado de São Paulo. Membro dos Grupos de Pesquisa *Estado e Sociedade*, *Filosofia do Direito e do Estado* e *Acesso à Justiça: Obstáculos e Meios Facilitadores*.

** Professor do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, em Presidente Prudente/SP. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Doutorando em Direito do Estado pela USP (Universidade de São Paulo). Coordenador do Grupo de Pesquisa Filosofia do Direito e do Estado.

O direito natural, ademais, pode se apresentar em duas formas: uma originária e outra derivada. Na primeira forma, deduz-se o justo da natureza do ser de maneira imediata. Basta uma primeira observação do ser para que se encontre nele inscrito determinado direito. (...) Os derivados decorrem como consequência dos primeiros. Eles (...) serão fruto não da observação imediata da coisa, mas sim das consequências geradas pelo direito natural em sua forma originária (GUSSI, 2002, p. 75-76).

Consequentemente, urge o *direito dos juristas*, decorrente das decisões jurisprudenciais e teses dos patronos. E, finalmente, o *direito estatal* (conjunto de normas jurídicas dependentes do Estado, aprovadas pelo poder legislativo). (SOUZA JÚNIOR, 2002).

Como corolário da evolução destes institutos (direito bruto, dos juristas e estatal), surge a *Supremacia do Direito*.

Posteriormente, surge o *contratualismo*, embrião às idéias do Iluminismo, culminando no movimento conhecido como Liberalismo.

Referido movimento lecionava que os direitos individuais deveriam ser assegurados por um instrumento superior, um instrumento que garantisse a eficácia e a protetividade dos direitos individuais.

Para os contratualistas o homem deveria ser um ser livre, sendo “a verdade primeira a ser considerada por todo aquele que procure a razão de ser da sociedade, do Estado” (FERREIRA FILHO, 1999, p. 01).

Este conceito foi corroborado desde o século XVII, passando nas obras de Hobbes, Locke e no *Contrato Social* de Rousseau. Ou seja, o homem é livre por natureza, sendo esta inerente à natureza humana (FERREIRA FILHO, 1999, p. 01-02).

No entanto, esta liberdade não pode mais ser absoluta, como na pré-história. Nem apoiada na religião, como na Idade Média.

Assim, a liberdade reclama limitação “de cada um para que todos possam ser, na medida do possível, livres” (FERREIRA FILHO, 1999, p. 02).

Por meio do *liberalismo*, ou *pensamento liberal*, “supunha haver identificado verdades evidentes, imutáveis, universais, **justificadas pela razão, portanto pela natureza**”. (sem destaque no original). (FERREIRA FILHO, 1999, p. 14). O *liberalismo* submetido ao império do Direito chama-se *Estado de Direito*.

Essas verdades *imutáveis e universais*,

prescindem de demonstração. Mas não dispensam uma declaração solene. Declaração que não as criará mas (...) as constará. E isto porque “a ignorância, o esquecimento”, bem como o desrespeito por elas são as “causas” – únicas – “das desgraças públicas e da corrupção dos governos”(...) (FERREIRA FILHO, 1999, p. 14).

Assim, o *Estado Democrático de Direito* é “um Direito estabelecido pela natureza (nesse sentido é um Direito *natural*), que por ser fruto desta é também próprio a todos os tempos (*imutável*) e a todos os lugares (*universal*)” (FERREIRA FILHO, 1999, p. 13).

Segundo Cavero Lataillade e Zamora Rodríguez:

Con el concepto “Estado de Derecho” se pretende acabar con la “personalización” o el subjetivismo en el ejercicio del poder. Este no es ya o no puede ser de nadie en particular (...) sino que tiene que estar objetivado, no centrado, por tanto, en la persona concreta que lo ejerce o administra. Debe ser general, válido para todos y con el que todos se identifican como ciudadanos de un mismo Estado. (CAVERO LATAILLADE; ZAMORA RODRÍGUEZ, 1995, p. 139).

Portanto, *Estado de Democrático de Direito* é um *direito natural*, *imutável* (próprio de todos os tempos) e *universal* (presente em todos os lugares), baseado na racionalidade, livre de idéias arbitrárias, reconhecendo direitos individuais como a liberdade, propriedade e segurança.

O Direito que garante a liberdade do indivíduo, como direito humano fundamental, está assegurado pela imutabilidade, racionalidade e universalidade, típicos do *Estado Democrático de Direito*.

O Estado Democrático do Direito reflexamente conduz a noção de Supremacia do Direito, uma vez que aquele, por ser base dos direitos individuais garantidos em todas as Constituições democráticas de direito garante a inviolabilidade de tais direitos.

02. IMPORTÂNCIA DA LEI PARA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Os revolucionários franceses e norte americanos tinham intenção de que suas Declarações fossem confeccionadas para servir de norte a outros países. Assim, visaram “estabelecer o ponto de referência, o padrão, em função do qual todas as instituições e leis fossem medidas quanto à sua justeza, todos os homens soubessem quais eram os seus direitos e até onde iam” (FERREIRA FILHO, 1999, p. 15).

O Poder do Estado estava limitado as Declarações de direitos fundamentais, principalmente, as que anunciavam os direitos individuais (FERREIRA FILHO, 1999, p. 16).

“Assim, nenhum (...) agente do Estado, (...) detém qualquer poder senão o que advém da Constituição, e o tem de exercer rigorosamente pelo modo nesta definido”. (FERREIRA FILHO, 1999, p. 05).

Do mesmo modo, ao fixar a pedra de toque do Poder Estatal, as Declarações de direito fundamentais limitaram a atuação da Supremacia do Direito.

Referida supremacia, portanto, estava fixada na lei. “A função precípua da lei é fixar os limites da liberdade individual, a fim de que seja possível a coexistência das liberdades, segundo as exigências da vida em sociedade”. (FERREIRA FILHO, 1999, p. 19).

A fiscalização do legislador ao confeccionar a lei se faz mister, haja vista que há um direito individual que deve ser garantido em toda e qualquer lei, qual seja, o *direito à liberdade, propriedade e segurança*.

Nesse diapasão, lei seria “todo comando genérico e abstrato que, aprovado pelo Poder Legislativo, inova o ordenamento jurídico, disciplinando, em nível (...)

infraconstitucional relações entre particulares e atividades públicas”. (ARAUJO; NUNES JÚNIOR, 2006, p. 134).

Se isto não for observado, ou seja, houver violação ao *Estado Democrático de Direito*, haverá violação a Supremacia do Direito e, conseqüentemente, destruição do *pacto federal*.

“Toda violação que o Poder pratique destrói o seu fundamento legítimo, porque o Poder provém do pacto social e este tem por finalidade assegurar a liberdade”. (FERREIRA FILHO, 1999, p. 17).

Percebe-se, portanto, que é com o “pacto fundamental” que uma Constituição institui ou reinstitui o Estado (FERREIRA FILHO, 1999, p. 17), donde advém de seu bojo o *direito à liberdade e propriedade*.

No esquema liberal, portanto, a Constituição é acima de tudo a garantia dos direitos fundamentais do homem. É, numa construção imaginosa e hábil, a garantia desses direitos contra o Estado ao mesmo tempo que é a Lei Magna desse Estado, estabelecendo em linhas nítidas e inflexíveis a sua organização fundamental.(FERREIRA FILHO, 1999, p. 18).

“A codificação nasce e se justifica com a Revolução, a de 1789”, que resulta da necessidade de codificação dos princípios constitucionais fundamentais.(MARTINS-COSTA, 2000, p. 177-261).

A doutrina espanhola entende que “Sólo la ley puede obligar a las personas a hacer determinadas cosas, o privarlas de hacer lo que ellas dessen”. (SÁNCHEZ VIAMONTE apud LINARES QUINTANA, 1977, p. 244). Ou seja, somente a lei pode obrigar a pessoa a fazer ou deixar de fazer determinado comportamento.

“Base do sistema, a supremacia da lei permanece reconhecida como fundamental nos regimes constitucionais pluralistas” .(FERREIRA FILHO, 2002, p. 21). No sistema pluralista a Constituição, ao mesmo tempo, regula o exercício do poder e garante os direitos individuais, por ser a *Lex Fundamental* (a verdadeira Lei das Leis).

Os autores da Declaração Francesa sabiam de sua importância para o positivismo jurídico à época de sua elaboração. E, com base na teoria contratualista, (onde os cidadãos estão vinculados ao Estado por meio de um grande pacto, assegurando-lhes várias garantias), elevaram o direito de liberdade a *status* constitucional, sendo protegido pela Lei Maior (*Lex Fundamental*).

Vê-se, portanto, que a Constituição é *um instrumento*, uma garantia a Supremacia do Direito que irá prever um mecanismo com o escopo tolher eventual violação, estabelecendo um rol de garantias fundamentais.

Destarte, a *Supremacia do Direito* protegido pela Lei Maior, forma o *Estado Democrático de Direito*, não podendo ser abolido por *Poder Constituinte Derivado* ou *Originário*.

03. DO LEGISLADOR E DA CRISE LEGIFERANTE

No Brasil, por conta do sistema federativo, há uma descentralização do poder *legiferante*. Assim, o Poder Legislativo é exercido em âmbito federal pelo Congresso Nacional – composto do Senado e da Câmara dos Deputados, sistema *bicameral*.

Pode-se falar que no ordenamento jurídico nacional há uma *crise legiferante*, ou *crise de leis*¹. Isto ocorre por dois motivos. Primeiro porque o legislador é um ser humano que como tal, comete erros. Assim, ciente desta limitação ele deve labutar para tornar a lei mais eficiente possível com o escopo de vê-la ser cumprida pela sociedade.

Deve-se, portanto, existir uma **técnica legislativa** na elaboração de leis, “assim como o arquiteto, antes de erguer um grande edifício, observa e sonda o chão, (...)o sábio instituidor não principia a formar boas leis em si mesmas antes de ter observado se o povo a quem ele as destina é capaz de as suportar”. (ROUSSEAU, 2002, p. 53).

O segundo motivo que enseja uma crise de leis é que ao invés de “esperar a maturação da regra para promulgá-la, o legislador edita-a para, da prática, extrair a lição sobre seus defeitos ou inconvenientes”. (FERREIRA FILHO, 2002, p. 13).

Vale a pena citar lição de *Jean-Jacques Rousseau* (ROUSSEAU, 2002, p. 49):

Para descobrir as melhores regras de sociedade que convêm às nações, seria necessária uma inteligência superior que visse todas as paixões sem experimentar nenhuma; que, sem relação com a nossa natureza, a conhecesse profundamente; que se dignasse a entender a nossa felicidade, sendo a sua independente de nós.

Como o ordenamento jurídico atual não possui um filósofo capaz de editar leis com estas características há um controle de leis para que o ordenamento jurídico seja preservado e garantido a preservação do Direito.

A limitação em prever o futuro, ou pelo menos, de imaginá-lo e a aplicação errônea da técnica legislativa faz com que haja uma crise de leis no mundo jurídico e, devido a grande quantidade de leis corolário da má técnica legislativa haverá um desnorteamento das instituições.

Ou seja, não há uma lei forte que estabeleça as linhas mestras à respeito de determinado assunto, e sim um série delas que devam ser aplicadas conjuntamente num caso concreto.

O direito à liberdade, à propriedade são bens comuns. Não pode existir uma lei que os sopesem ou os excluam. Se assim fosse, a Constituição pátria não teria a alcunha de Constituição Cidadã.

O que existe, na verdade, é a uma hermenêutica baseada na lei, que pode conduzir a noção de *justo* ou *injusto* das normas, não que elas já nasçam justas ou injustas.

Na visão de Manoel Ferreira Filho, *primado de direito* traz em seu bojo a noção de justo. *Primado da lei*, pode ensejar uma idéia de justo ou injusto, mas este não se sobrepõe àquele por lhe ser superior (FERREIRA FILHO, 2002, p. 11-12). Isso ocorre pois, no âmago do justo está inserido a noção de *bem comum*. Abrangendo e mitigando o *primado da lei*.

Logo, o que existe é a uma hermenêutica baseando-se na lei, que pode conduzir a noção de *justo* ou *injusto* das normas, não que na sua gênese seja *justa* ou *injusta*.

¹ termo utilizado pelo professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho em seu livro “Do processo legislativo”, 2002, p. 12.

Nesse contexto:

A relação entre a norma que regula a produção de uma outra e a norma assim regularmente produzida pode ser figurada pela imagem espacial da supra-infra-ordenação. A norma que regula a produção é a norma superior, a norma produzida segundo as determinações daquela é a norma inferior. A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. (KELSEN, 1998, p. 247).

Isto é, o “ordenamento jurídico não é, portanto, um sistema jurídico de normas igualmente ordenadas, colocadas lado a lado, mas um ordenamento escalonado de várias camadas de normas jurídicas” (KELSEN, 2001, p. 103), estando a Constituição disposta no topo piramidal desta pirâmide normativa.

A norma, segundo Hans Kelsen, representa em linhas gerais, um ato de vontade. (KELSEN, 2001, p. 29).

No caso, por exemplo, do *princípio do livre convencimento motivado*, acolhido pelo Brasil, onde o juiz decide a lide livremente, porém, fundamentando sua decisão, esta fundamentação deve estar em conformidade com exegese do artigo 93, IX da Carta Política e com a *Supremacia do Direito*.

“A motivação deriva da necessidade de um controle pelas partes, pelos órgãos superiores e pela própria sociedade das atividades jurisdicionais”. (GONÇALVES, 2004, p. 39).

Segundo Ricardo Cunha Chimenti, a idéia de motivação, ou fundamentação das decisões judiciais repousa em três pontos fundamentais: “a) garantia de atuação equilibrada e imparcial do magistrado (...); b) garantia do controle de legalidade das decisões judiciais (...);c) garantia das partes” (para que constatem se o juiz levou em consideração as provas apresentadas). (CHIMENTI, 2005, p. 68).

A noção da *fundamentação das decisões judiciais* nada mais é do que a *Supremacia do Direito*, estabelecendo regras para serem observadas e cumpridas.

A idéia de justo decorre da própria supremacia de direito. Conceito difícil de se definir, pois surgiu com uma vicissitude de fatores. Sabe-se apenas, que as declarações de direitos fundamentais fixou suas arestas e que busca sempre o bem comum, pois traz uma noção de justo.

Segundo Cezar Saldanha Souza Junior,

(...) Denomina-se genericamente de *supremacia de direito* a acolhida na Constituição, por consenso da comunidade, dos valores éticos supremos do direito como fins últimos da convivência política e – a partir daí – a sujeição ao ordenamento jurídico vigente, por meio de técnicas normativas adequadas, da organização e do funcionamento do Estado e de toda a vida social. (SOUZA JUNIOR, 2002, p. 59).

Ou seja, quando o homem começa a abrir mão de sua liberdade para viver em sociedade, sujeitando-se ao ordenamento jurídico vigente, por meio de representantes escolhidos pelo voto, normando toda a sociedade e o Estado.

Assim, apesar da existência de uma crise de leis, esta não atinge a *supremacia do direito*, que possui natureza de *princípio jurídico-constitucional geral*. O Estado Democrático de Direito, por seu turno foi a base, a pedra angular, tornando a sociedade como ela é hoje.

Logicamente que o Estado Democrático atual não é como da sua fundação, e sim deriva da mesma gênese. Assim, incumbe a Constituição a proteção da *supremacia do direito* que, grosso modo, pode ser resumida em proteção ao ordenamento jurídico nacional, exteriorizando-se na instrumentalidade constitucional.

Percebe-se, contudo, que a supremacia do direito é exteriorizada por meio de garantias ao cidadão (afastando a arbitrariedade), e edição de leis – instrumentalidade constitucional.

04. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade está esposado no art. 5º II da Constituição. Referido princípio estabelece, segundo sua exegese, a proibição (deixar de fazer) e obrigação (fazer). O verbo permitir, excepcionalmente, pode decorrer de lei. No entanto, ele é o único comando que pode derivar de lei ou de sua ausência”. (ARAUJO; NUNES JÚNIOR, 2006, p. 134-135).

Comunga deste entendimento a Constituição Argentina, ao estabelecer no seu artigo 19 que:

Las acciones privadas de los hombres que de ningún modo ofenden al orden y a la moral pública, ni perjudiquen a un tercero, están sólo reservadas a Dios y exentas de la autoridad de los magistrados. Ningún habitante de la Nación será obligado a hacer lo que no manda la ley, ni privado de lo que ella no prohíbe. (LINARES QUINTANA, 1977, p. 245).

Alexandre de Moraes esclarece que o Princípio da Legalidade não se confunde com o da Reserva Legal:

O primeiro significa a submissão e o respeito à lei, ou a atuação dentro da esfera estabelecida pelo legislador. O segundo consiste em *estatuir que a regulamentação de determinadas matérias há de fazer-se necessariamente por lei formal*. (MORAES, 2003, p. 70).

O *princípio da Legalidade*, por seu turno, opera-se de forma genérica, enquanto o da *Reserva Legal* de maneira restritivamente (MORAES, 2003, p. 70).

Quanto a gênese do *princípio da Legalidade*, Odete Medauar ensina que:

Na sua concepção originária esse princípio vinculou-se à separação de poderes e ao conjunto de idéias que historicamente significaram oposição às práticas do período absolutista. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a supremacia do poder legislativo em relação ao poder executivo; no âmbito das atuações, exprimia a supremacia da lei sobre os atos e medidas administrativas. Mediante a submissão da Administração à lei (...). (MEDAUAR, 2001, p. 144-145).

Antes do *legalismo formal* havia a supremacia do poder legislativo sobre o poder executivo. Atuando a supremacia da lei sobre os atos do poder executivo, com submissão deste poder ao Legislativo.

Com o rigorismo que se adotou em matéria do princípio da Legalidade, houve um desvirtuamento do referido Princípio:

A própria sacralização da legalidade produziu um desvirtuamento denominado *legalismo* ou *legalidade formal* pelo qual as leis passaram a ser vistas como injustas, por serem leis, independentemente do conteúdo. Outro desvirtuamento: formalismo excessivo dos decretos (...) e portarias (...). (MEDAUAR, 2001, p. 144-145).

Assim, com esta crise, advinda do Legislativo, houve uma inversão de papéis com predominância do Executivo sobre o legislativa, uma vez que aquele possui o poder de editar Medidas Provisórias, Decretos e autor de Projetos de Leis. (MEDAUAR, 2001, p. 145).

Em contrapartida, expandiram-se e aprimoraram os controles de constitucionalidade da lei (ADIN, ADECON, ADPF). (MEDAUAR, 2001, p. 145).

Desse modo, o legalismo (ou legalidade formal) é anterior a própria *crise de leis* (ou *crise legiferante*), uma vez que esta decorre daquela.

O *legalismo* surgiu como corolário da estrita observância ao princípio da legalidade, ocasionando uma crise de leis. Que não se deve confundir com aquela falta de técnica na elaboração de leis pelo legislador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de direito, na Grécia e Roma Antiga, tem sua gênese na noção de justo (*dikaion*). Da mesma forma ocorreu com o jusnaturalismo, dividido em originário (onde o justo era deduzido da natureza do próprio ser) e derivado (da consequência do primeiro).

Posteriormente, surgiu o *Liberalismo* da Revolução Francesa, trazendo a lume o *Estado Democrático de Direito* e, conseqüentemente, a *supremacia do direito*, sendo a aquele base de toda Constituição dos países democráticos e este, a organização do Estado e da sociedade a um efetivada por meio da instrumentalidade constitucional atuando a *supremacia do direito*.

Ao Declarar os Direitos Fundamentais em 1789 os franceses não criaram uma simples Declaração, mas sim um documento que deveria ser observado pelas Constituições de todos os países democráticos, respeitando os direitos à liberdade, à propriedade e segurança.

A lei é importante para que haja a efetivação dum *Estado Democrático de Direito* e observância a *supremacia do direito*. A lei é instrumento de proteção a esta supremacia pois decorre da Constituição. É também um corolário da *instrumentalidade constitucional*.

Num juízo pretérito de interpretação, deve-se buscar a gênese da lei, não no plano constitucional, mas sim em sua essência, em sua natureza, qual seja a Constituição.

Assim, deve existir uma hierarquia harmoniosa entre as normas, onde a inferior deve observar a superior numa relação harmoniosa. Àquela norma que violasse essa hierarquia estaria violando o Pacto Fundamental e, conseqüentemente, a *supremacia do direito*, devendo ser tida por não escrita.

A Constituição, por seu turno, prevê mecanismos para banir esta lei considerada não escrita, utilizando instrumentos como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) ou a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

O Princípio da Legalidade tem o escopo de traçar as linhas mestras, fundamentais para a lei ser observada, por isso se diz que este princípio é geral. No entanto, a sacralização do referido Princípio deu origem ao *legalismo*, ocasionando a supremacia do Poder Executivo sobre o Legislativo, legislando aquele, de forma anômala.

A *crise de leis* teve origem na observância rígida do princípio da legalidade e, posteriormente, a noção de *justo* ou *injusto*, surgiu com o *primado da lei*. Noção equivocada, mas que se sustenta não por esta interpretação, mas por aquela pertencente ao *legalismo*.

Desta forma, o sistema jurídico *convive com uma crise de leis* não alcançada, totalmente, pelo controle de legalidade. Essa crise, contudo, não desnatura a *supremacia do direito*, sendo a *instrumentalidade constitucional* eficiente para sustentar o ordenamento jurídico.

Destarte, o *Estado Democrático de Direito*, corolário do *liberalismo*, deve ser adotado por todos os países observadores dos direitos humanos. Destarte, se faz mister um sistema piramidal harmonioso e hierárquico onde a Constituição sirva como instrumento (*instrumentalidade constitucional*) para que possa garantir a *supremacia do direito* no ordenamento jurídico brasileiro, não sendo desnaturada por uma *crise de leis* latentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAVERO LATAILLADE, Iñigo; ZAMORA RODRÍGUEZ, Tomás. **Introducción al derecho constitucional**. Madrid: Editorial Universitas, 1995.

CHIMENTI, Ricardo Cunha *et al.* **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do processo legislativo**. 5. ed., rev., ampl., e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Estado de direito e constituição**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1999.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2004.

GUSSI, Evandro Herrera Bertone. **A Dignidade da Pessoa Humana como Fundamento Jurídico e Político do Estado**. Presidente Prudente – SP: Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, 2002.

KELSEN, Hans (1881-1973). **Teoria pura do direito**. (Trad. João Baptista Machado). 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

_____. **Teoria pura do direito: introdução à problemática científica do direito**. (Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella). São Paulo: RT, 2001.

LINARES QUINTANA, Segundo V. **Tratado de la ciência Del derecho constitucional: argentino y comparado**. 2. ed. Tomo 4. Buenos Aires: Plus Ultra, 1977.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional**. 1.ed. 2. tir. São Paulo: RT, 2000.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Pietro Nassetti (Tradução). São Paulo: Martin Claret, 2002.

SOUZA JÚNIOR, Cezar Saldanha. **A supremacia do direito no estado democrático e seus modelos básicos**. Porto Alegre: 2002.